

A liberdade de imprensa na era cibernética e no pós-modernismo

Antonio Rulli Neto

*Doutor em Direito pela USP e pela PUC/SP, Coordenador Adjunto do Centro Universitário da FMU
E-mail: rullineto@uol.com.br*

David de Oliveira Rufato

*Mestrando em Direito da Sociedade da Informação da FMU
E-mail: david.rufato@hotmail.com*

Emerson Marcelo da Silva

*Mestrando em Direito da Sociedade da Informação da FMU
E-mail: marceloconjur@gmail.com*

Renato Asamura Azevedo

*Mestrando em Direito da Sociedade da Informação da FMU
E-mail: reasamura@gmail.com*

Este artigo analisa o fundamento da liberdade de imprensa no mundo contemporâneo. A pesquisa centrou-se na revisão da literatura que fornece as bases históricas da liberdade na Antiguidade greco-romana, na era moderna e no período atual. Verificou-se a ampliação do conceito de imprensa, que começou de forma escrita e hoje alcança os meios de comunicação virtual, sobretudo a internet. Concluiu-se que o conteúdo jurídico do direito à liberdade de imprensa está condicionado aos seus parâmetros históricos. No mundo pós-moderno, esse direito recebe os contornos próprios da era cibernética.

Palavras-chave: liberdade de imprensa; era cibernética; sociedade da informação; pós-modernismo.

Freedom of the press in the cyber age and postmodernism

The foundation of press freedom was analyzed in the contemporary world. The research focused on the literature review that provides the historical sources of freedom in the Greco-Roman cities, in the modern era and the current period. It was verified the expansion of the press concept, which began in written form and today reaches the virtual media especially the internet. It was concluded that the legal content of the right to freedom of the press is subject to its historical parameters. In the postmodern world this right receives the specific contours of the cyber age.

Keywords: freedom of the press; cybernetic era; information society; postmodernism.

La libertad de prensa en la era cibernética y en el posmodernismo

Este artículo analiza el fundamento de la libertad de prensa en el mundo contemporáneo. La investigación se centró en la revisión de literatura que provee las bases históricas de la libertad en la Antigüedad greco-romana, en la era moderna y en el período actual. Se verificó la ampliación del concepto de prensa, que comenzó de forma escrita y hoy alcanza los medios de comunicación virtual, sobretudo la internet. Se concluyó que el contenido jurídico del derecho a la libertad de prensa está condicionado a sus parámetros históricos. En el mundo posmoderno, ese derecho recibe los límites propios de la era cibernética.

Palabras clave: libertad de prensa; era cibernética; sociedad de la información; posmodernismo.

Todos os direitos assumem concepções diversas de acordo com o contexto histórico sob o qual terão sua efetividade. A liberdade, como direito fundamental que é, sofre influência do momento histórico em que é exercida. No período da Grécia clássica, por exemplo, a liberdade era exercida na (e em razão da) cidade. Liberdade e cidadania estavam imbricadas, e o cidadão só era livre na medida em que podia participar dos destinos da pólis. Tomada a decisão, quase todo o resto era decidido pelos magistrados eleitos. O cidadão adotava a religião da cidade e não se sentia menos livre por não escolher individualmente sua crença. As áreas da vida dos indivíduos que não ficavam sob regulamentação do poder público eram apenas vácuos de autoridade, mas não se configuravam em traços definidores da personalidade humana.

No período moderno, de outro modo, a liberdade era exercida em face do grupo ou, pode-se dizer, contra ele. A esfera da vida privada que não poderia se submeter aos ditames do Estado deixa de ser apenas um vazio de autoridade e passa a ser o próprio elemento de definição de identidade do sujeito. A parcela de autonomia do indivíduo sobre a qual o poder público não pode interferir torna-se o conjunto de direitos subjetivos que definem a personalidade de cada um. O indivíduo não se contenta apenas em exercer sua liberdade como forma de cidadania, isto é, apenas para participar dos rumos a serem tomados pelos magistrados. No mundo moderno, o indivíduo quer exercer seus direitos sem interferência do Estado, porque tais direitos moldam sua personalidade. O modo de ser do indivíduo passa a ser determinado por suas escolhas individuais, como a religião, por exemplo.

Não só os direitos influenciam-se pelos influxos históricos, mas também os próprios conceitos das coisas. A conotação que tem a ideia de imprensa hoje não é a mesma de quando as notícias eram dadas verbalmente pelos arautos em praças públicas ou de quando a tipografia de Gutemberg foi inventada. Essa dinâmica dos direitos e de seus objetos deve estar presente quando do estudo da liberdade de imprensa no mundo atual. Sendo assim, é possível amoldar a nova realidade a categorias jurídicas desenvolvidas em outro contexto histórico? Como garantir a liberdade da imprensa com a correspondente responsabilidade num mundo onde os avanços tecnológicos permitem a invasão da privacidade das pessoas com abrangência nunca antes vista?

No mundo pós-moderno, prevalece o paradigma da eficiência, surgido a partir da ideia de funcionamento das máquinas e seus principais termos, como *input/output*, *feedback* e outros. Se o que importa é a eficiência (e a velocidade), então os valores da sociedade girarão em torno desse valor supremo. A realidade pós-moderna é toda baseada na valorização da imagem. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade total da Lei de Imprensa

por razões simbólicas, já que se tratava de uma lei produzida sob um regime político que buscava a limitação da liberdade de imprensa.

Outra característica do mundo atual está na diversidade de focos de poder que passam a surgir em diferentes pontos do planeta. A dualidade de forças políticas, divididas entre governos liberais e socialistas, que atraíam todos os elementos de poder locais para um desses dois espectros, deu lugar a uma pluralidade de centros de força que não reconhecem qualquer hegemonia. Houve uma onda de emancipação de grupos que defendem sua autonomia, arrogando para si a posição de detentores de uma única verdade, com a consequente intolerância em relação às ideologias adotadas por outros grupos.

A liberdade na história

Primeiramente, cumpre verificar algumas noções básicas do conceito de liberdade. Embora seja possível encontrar definições arbitrárias, é de maior rigor buscar uma base de cunho objetivo, livre de subjetivismos. Para isso, optou-se pelo amparo da análise histórica da ideia de liberdade no mundo ocidental. A consolidação de certo conceito não se escora no poder de quem o define, mas sim, na experiência histórica e na prática da convivência humana. Giovanni Sartori, ao tratar da evolução do conceito de democracia, afirma que:

Se o significado atual de democracia se afasta de seu significado grego e tem pouco a ver com um povo que se autogoverna, a transformação reflete os repetidos fracassos históricos desse autogoverno. Da mesma forma, termos como liberdade, opressão, coerção, legitimidade, e assim por diante, adquirem com o passar do tempo uma firmeza de significado que resulta do fato de terem sido recheados com a substância e o conteúdo da história (Sartori, 1994, p. 18).

A análise histórica como forma de obtenção do conteúdo de um conceito não se limita à mera verificação de uma sucessão de eventos no tempo. É preciso perscrutar os valores que vicejavam em certas épocas da experiência humana, em conformidade com o que ensinou Miguel Reale quando disse que “o que vale na história talvez seja menos o fato do que a compreensão, e esta implica necessariamente uma atitude de escolha, uma tomada de posição entre valores, subordinada à hierarquia axiológica do ciclo social a que pertencemos.” (Reale, 1999, p.3).

Os momentos históricos da cultura ocidental que talvez mais tenham fornecido subsídios para a formação e conceitos políticos e jurídicos foram a época do apogeu das culturas helenísticas e romanas, além da era moderna, quando as revoluções Francesa e Americana forjaram ideários que se universalizaram e foram acolhidos por sistemas jurídicos de vários países. A liberdade foi um valor caro em ambos os contextos históricos. Segundo lição de Miguel Reale, no mundo greco-romano:

Só se compreendia a plenitude da personalidade dentro do Estado e pelo Estado, a tal ponto que era apenas como parte componente de uma comunidade político-religiosa que o homem se revestia da qualidade de cidadão, com a qual se confundia a qualidade de ser livre. Afastado da zona de influência da *polis* ou da *urbs*, o cidadão via-se à mercê das maiores violências, sem as garantias que nascem do respeito devido ao homem enquanto homem (Reale, 1999, p. 7).

Na era moderna do pensamento ocidental, o paradigma da liberdade alterou-se, de modo que não estava vinculada necessariamente à cidadania, mas também à ideia de liberdade individual, que integra a formação da própria individualidade da pessoa humana. Reale identificou a característica principal do direito de liberdade na era moderna:

Para o homem moderno, o Estado é, acima de tudo, um ordenamento jurídico protetor, um sistema de comandos que envolve todas as expressões intersubjetivas de vida, determinando a prática de atos e ditando abstenções, para garantir igualmente aos indivíduos e aos grupos o desenvolvimento de suas possibilidades. A liberdade do 'cidadão', é, pois, uma condição de garantia da liberdade do homem enquanto 'indivíduo', ou melhor enquanto 'pessoa', isto é, como um núcleo ético intangível, em torno do qual se desenvolvem os círculos familiar, profissional, cívico, religioso, etc. (Reale, 1999, p. 24).

A diversidade de definições de liberdade é grande. Pontes de Miranda alertava que "...as definições de liberdade não são fáceis." (1979, p. 288). Do ponto de vista político-jurídico, Goffredo Telles Junior delimitou o tema de forma eficiente:

Analisemos a expressão disciplina da liberdade. Disciplina implica sujeição. Liberdade disciplinada é, pois, liberdade sujeita. Sujeita a quê? Evidentemente, a uma ordem; a uma ordem expressa numa lei ou num conjunto de leis de comportamento. E, de fato, o que se verifica é que o homem se acha sujeito a uma grande quantidade de leis (2004, p. 126).

A Constituição Federal brasileira vigente consagrou a ideia de limitação a liberdade por meio da lei no inc. II, do art. 5º, quando estipula que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A ideia de liberdade, de um modo geral, como exposta acima, serve de base para a liberdade de imprensa, que é um dos fundamentos da democracia no mundo contemporâneo, pois por meio dela o cidadão pode manter-se informado do tratamento que é dado à coisa pública, bem como, pode influenciar as escolhas dos governantes com a propagação de suas opiniões pelos meios de comunicação.

Nesse sentido, a liberdade é, também no mundo atual, propulsora de escolhas e controles mesmo entre os indivíduos e nas relações particulares.

A liberdade de imprensa na história: da Grécia clássica até a era cibernética

A evolução histórica da ideia de liberdade pode servir de parâmetro para a experiência da liberdade de imprensa no tempo. Na época das cidades greco-romanas, a rigor, não havia sido inventada a imprensa. Claro que já se conhecia o direito de expressar opiniões em locais públicos, porém, não havia instrumento de propagação dessas ideias como mediador entre o emissor e o receptor daquilo que era exposto pela linguagem humana.

Para Patrícia Bandeira de Mello:

Estudar a formação da linguagem e aquisição da escrita nos ajuda a entender como o homem chegou ao exercício da democracia e à capacidade de expor ideias em público, como ocorria já na sociedade ateniense, quando os cidadãos participavam do processo de discussão política, troca de informações e de opiniões em plena rua, em pregações e debates. Assim, deu-se a evolução da comunicação: dos sons à discussão no espaço público. Hoje, esse espaço deslocou-se: de início, para a imprensa escrita, e em seguida para o rádio, a TV e a Internet. Os debates, antes nas ruas, passam a ser mediados pela imprensa (2005, p. 27).

Com a invenção da tipografia, possibilitou-se a propagação de ideias por meio de livros impressos, que puderam ser produzidos em maior quantidade do que os escritos manuais comuns até então. Só então é possível dizer que surgiu o direito de liberdade de imprensa, pois esta é considerada contemporânea à invenção da tipografia. A imprensa nasce na sua forma escrita.

O espaço público gerou uma demanda pela troca de informações, intensificada cada vez mais pelo acesso da população à leitura e à escrita. A viabilização do papel foi o que permitiu uma outra descoberta, o tipógrafo. A produção da cultura foi acelerada pelo uso do papel e pela impressão em larga escala. [...] Se, de início, o espaço público era o local das discussões políticas, da formação de opiniões e da legitimação do poder, com a imprensa ocorreu o deslocamento desse espaço para os jornais. A imprensa foi a primeira instância mediadora do espaço público, antes concretizado pelos debates em clubes, ruas e praças (ibid.: 27).

Era cibernética é a denominação que se deu ao atual estágio político, econômico e social do mundo contemporâneo, em razão da interferência da ideia de sistema, própria das máquinas e dos computadores em diversas áreas da técnica e da ciência. Foi Norbert Wiener quem consagrou a expressão. Em seu livro *Cibernética e sociedade: o uso humano de seres humanos*, o matemático afirma que:

A tese deste livro é a de que a sociedade só pode ser compreendida através de um estudo das mensagens e das facilidades de comunicação de que disponha; e de que, no futuro desenvolvimento dessas mensagens e facilidades de comunicação, as mensagens entre o homem e as máquinas, entre as máquinas e o homem, e entre a máquina e a máquina, estão destinadas a desempenhar papel cada vez mais importante. (1968, p. 16).

Em outra passagem da mesma obra, pode-se identificar com clareza em que consiste o conceito de era cibernética:

O propósito da Cibernética é o de desenvolver uma linguagem e técnicas que nos capacitem, de fato, a haver-nos com o problema do controle e da comunicação em geral, e a descobrir o repertório de técnicas e ideias adequadas para classificar-lhe as manifestações específicas sob a rubrica de certos conceitos. [...] Informação é termo que designa o conteúdo daquilo que permutamos com o mundo exterior ao ajustar-nos a este, e que faz com que nosso ajustamento seja nele percebido. O processo de receber e utilizar informação é o processo de nosso ajuste às contingências do meio ambiente e de nosso efetivo viver nesse meio ambiente. As necessidades e a complexidade da vida moderna fazem, a este processo de informação, exigências maiores do que nunca, e nossa imprensa, nossos museus, nossos laboratórios científicos, nossas universidades, nossas bibliotecas e nossos compêndios estão obrigados a atender às necessidades de tal processo, sob pena de malograr em seus escopos. Dessarte, comunicação e controle fazem parte da essência da vida interior do homem, mesmo que pertençam à sua vida em sociedade (ibid.: 17-18).

Em estudo sobre o tema, Eurípedes Falcão Vieira esclarece que:

A sociedade do ciberespaço-tempo é uma realidade da nova época; um tempo de horizontes fugidios, envolventes e inexoráveis. Nela, tempo-espaço torna-se uma variável determinante às estratégias que encenam diariamente o espetáculo dos eventos econômicos, sociais e culturais. A cibercultura é uma manifestação eloquente da dimensão cultural estabelecida pela interconexão dos comandos portadores de mensagens e da imagem simbólica da nova sociedade. [...] A sociedade cibernética será uma sociedade de permanente mudança pela própria condição tecnológica que lhe dá sustentação. Nada mais permanecerá por muito tempo no mesmo lugar. Tanto no plano individual, social, como na ordem econômica global. Os poderes transterritoriais serão mais transcendentais aos poderes nacionais, o que leva à percepção de soberanias compartilhadas e, naturalmente, a determinadas rupturas de identidades (2006, p. 9).

Atualmente ao lado do termo “era cibernética”, há também espaço para o uso da expressão “era pós-moderna”, quando se quer referir às características políticas, econômicas, sociais e até jurídicas do mundo contemporâneo. Não são sinônimos, mas convivem na linguagem das ciências para retratar diversos aspectos da realidade atual.

Pensamento pós-moderno e sua influência sobre os direitos

A política na era pós-moderna se caracteriza pela predominância do dissenso, pela instabilidade e precariedade das relações. O contingencial é o que dá o tom das atuações políticas. As posições dos agentes políticos são estabelecidas apenas sob as influências dos elementos presentes em cada caso concreto. O que determina a tomada de posição, num dado momento, pode ser a razão para a decisão em sentido contrário em outra ocasião. A complexidade da realidade atual só pode gerar uma multiplicidade de construções discursivas, todas legitimadas por si mesmas e não por ideologias hegemônicas.

A rica pluralidade verificada nas sociedades, nos aspectos étnicos e socioeconômicos, gera a intensa conflituosidade de grupos humanos que pretendem ver satisfeitas as demandas que entendem ser juridicamente válidas. Quando as conformações de poder estavam baseadas na economia predominantemente industrial, a realidade sujeitava-se com certa previsibilidade às categorias racionalistas determinadas pelos detentores do poder político e econômico. Com a transição para uma economia baseada na informação como capital e riqueza, os centros de poder pulverizam-se, e a realidade torna-se muito mais refratária a se submeter a discursos unívocos produzidos no plano deontológico.

O fenômeno pós-modernista também se faz sentir no Direito. No direito constitucional, aspectos do pós-modernismo podem ser notados no denominado pós-positivismo. Luís Roberto Barroso identifica que:

O marco filosófico do novo direito constitucional é o pós-positivismo. O debate acerca de sua caracterização situa-se na confluência das duas grandes correntes de pensamento que oferecem paradigmas opostos para o Direito: o jusnaturalismo e o positivismo. Opostos, mas, por vezes, singularmente complementares. A quadra atual é assinalada pela superação – ou, talvez, sublimação – dos modelos puros por um conjunto difuso e abrangente de ideias, agrupadas sob o rótulo genérico de pós-positivismo (2010, p. 247).

Lenio Luis Streck também aponta o suposto ponto de virada do pensamento jurídico, que abandona a abordagem teórica dicotômica típica da era moderna, para acolher a visão pós-modernista que admite a pluralidade de discursos legitimados para a análise e interpretação do Direito:

A viragem hermenêutico-ontológica, provocada pela publicação de *Sein und Zeit* por Martin Heidegger, em 1927, e a publicação, anos depois, de *Wahrheit und Methode*, por Hans-Georg Gadamer, em 1960, foram fundamentais para um novo olhar sobre a hermenêutica jurídica. A partir dessa *ontologische Wendung* (giro ontológico), inicia-se o processo de superação dos paradigmas metafísicos

objetivista aristotélico-tomista e subjetivista (filosofia da consciência), os quais, de um modo ou de outro, até hoje têm sustentado as teses exegético-dedutivistas-subsuntivas dominantes naquilo que vem sendo denominado de hermenêutica jurídica (2009, p. 316).

A indicação de Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer é a prova da presença dos elementos pós-modernos no pensamento jurídico, pois são dois autores fundamentais na filosofia contemporânea.

O Direito, como fenômeno social que é, não poderia ficar alheio a toda essa alteração de paradigmas ocorrida no pensamento ocidental. Os influxos da filosofia e da política impossibilitaram que o saber jurídico restasse alheio ao panorama das ciências no mundo contemporâneo. Antônio Junqueira de Azevedo foi hábil na concisão das palavras quando afirmou que:

A pós-modernidade, debaixo dessas três características – crise da razão, hipercomplexidade, com justaposição das diversidades, e inter-ação -, perceptíveis também na arquitetura, na literatura, na filosofia, nas comunicações e até mesmo nas ciências exatas, atingiu em cheio o direito (1999, p. 98).

Liberdade de imprensa no mundo pós-moderno

A afronta à liberdade de imprensa não é exclusividade de uma única era. Desde sua invenção, a imprensa atua sob riscos mais ou menos graves, em diferentes épocas e locais. Dentre os casos mais relatados de repressão à imprensa na história recente, podem-se mencionar os ataques ocorridos quando da tomada de poder pelos nazistas na Alemanha. Silvia Bittencourt relata que, tão logo Hitler conquistou o estado alemão da Baviera, em 9 de março de 1933, passou a atacar todos seus inimigos, inclusive os meios de comunicação:

O primeiro jornal a ser atacado foi o *Der gerade Weg*, do católico Fritz Gerlich, na Hofstatt [...]. Em seguida ocuparam o conservador *Bayerische Kurier*, [...]. Por fim, chegaram ao número 19 da Altheimer Eck.

Os homens da SA arrombaram os portões e invadiram o prédio que abrigava a editora *Birk & Co.*, o apartamento do gerente Ferdinand Mürriger e a redação do *Münchener Post* (2013, p. 282).

Isso demonstra que a liberdade de imprensa está condicionada aos valores predominantes em dada época, em certa localidade. Em virtude dos avanços tecnológicos alcançados pelos meios de comunicação social, é possível afirmar que a experiência histórica da liberdade de imprensa sofre injunções das características presentes na realidade do mundo contemporâneo. A imprensa e os meios de comunicação em geral sempre foram instrumentos de difusão de valores nas sociedades.

Outro caso chocante ocorreu em 7 de janeiro de 2015, o chamado Massacre do *Charlie Hebdo*. Esse é um jornal de conteúdo humorístico e satírico que publica charges consideradas ofensivas por grupos religiosos. No fatídico dia, dois irmãos, terroristas islâmicos, invadiram a redação do jornal e atiraram com metralhadoras, matando doze pessoas que estavam realizando uma reunião. A alegação dos terroristas é que o jornal havia ofendido a figura de Maomé, com caricaturas que desrespeitavam a figura do islã e de seu líder.

O caso traz à tona todo o debate sobre o conflito de direitos que existe no mundo contemporâneo. Excluída qualquer consideração sobre a inegável ilegalidade dos assassinatos praticados nesse caso, e considerando apenas a defesa legítima de direitos, pode-se afirmar que os jornalistas do *Charlie Hebdo* certamente sabiam que publicavam conteúdo que pode ofender os sentimentos religiosos dos membros das religiões retratadas em caricaturas de tom debochado. Mas acreditavam que faziam isso amparados pelo direito à liberdade de expressão e de imprensa. Por outro lado, grupos religiosos entendem que têm o direito de impedir a publicação de tal material. Ambos os lados entendem que defendem direitos válidos.

Trata-se da conflituosidade de grupos típica do mundo contemporâneo. Não há mais espaço para uma decisão apriorística sobre qual dos direitos deve prevalecer. Como dito acima, não está mais presente a hegemonia de uma ou duas linhas ideológicas ou de uma ou outra fonte de poder, que lutavam pela legitimação de seus discursos, em detrimento do outro. O que há hoje é uma miríade de centros de poder, com seus respectivos discursos, que se pretendem válidos e até mesmo únicos, como é o caso dos fundamentalistas.

Não há decisão pronta e acabada proferida de antemão. No plano genérico, o direito fundamental à liberdade de imprensa não possui estatura mais elevada que o direito à liberdade de crença e o respeito ao sentimento religioso. A ponderação entre ambos para que haja convivência pacífica e maximização de seus efeitos deve ser obtida em cada caso concreto. O que se ressalta é que a liberdade de imprensa na era cibernética, no mundo pós-moderno, sofre influências da fragmentação de poder verificado atualmente.

Outro impacto causado na liberdade de imprensa está na rapidez dos avanços tecnológicos que proporciona a difusão da linguagem computacional e consequente convergência de mídias, o que favorece o aumento exponencial do fluxo de informações, com mais facilidade de produção de conteúdo em diversos meios de comunicação.

Atualmente a internet tem expandido cada vez mais as possibilidades de propagação de notícias. Admite-se que os meios de comunicação tradicionais, como jornal, revista, rádio e televisão, ainda apresentam papel relevante na difusão de informações. Até mesmo os canais de comunicação da internet muitas vezes limitam-se a repercutir a informação produzida por aqueles. Entretanto,

não há que se negar que a força da comunicação por uma rede de computadores de dimensões mundiais acaba por influir no modo de agir da imprensa.

Eric Schmidt e Jared Cohen afirmam que:

[...] as grandes novidades virão de forma contínua através de plataformas como o Twitter: redes abertas que facilitam o compartilhamento de informação de maneira instantânea, abrangente e acessível. Se todos no mundo tiverem um telefone com acesso à internet – o que é uma realidade não muito distante –, então a capacidade de “dar furos de reportagem” se tornará uma questão de sorte e oportunidade [...] (2013, p. 57).

Os limites da liberdade da imprensa, como a necessidade de se ater à verdade dos fatos e de respeitar a imagem, a privacidade e a intimidade das pessoas acaba tendo seus contornos alterados. Se qualquer pessoa pode capturar a imagem de outra pessoa, a partir da filmagem ou fotografia obtida por uma câmera inserida num aparelho celular, aumenta-se o risco de invadir a esfera individual intangível desta pessoa. Ou ainda, pode-se flagrar determinada conduta de outrem, sem o consentimento deste, e veicular os fatos por meio da internet, com alcance mundial.

Além disso, é possível questionar se atualmente está ocorrendo um fenômeno novo que reflete os traços definidores da Sociedade da Informação: a liberdade de imprensa - que sempre foi considerada corolário da liberdade de expressão - estaria se aproximando tanto desta última que poderia até mesmo a se fundir a ela? Se a liberdade de imprensa baseia-se no direito de informar-se e de ser informado pelos meios de comunicação, então a utilização da internet como mídia social, propagadora de informações geradas pelos usuários estaria se amoldando aos contornos do que sempre se considerou liberdade de informação jornalística? Afinal, não se trata de informação produzida por pessoas que integram meios de comunicação social institucionalizados, como jornais, revistas, emissoras de radiodifusão, mas, sim, de ideias veiculadas por indivíduos no exercício da liberdade de expressão.

Longe de ser um debate interessante apenas à especulação intelectual, a questão tem relevância jurídica prática, o que pode ser verificado no julgamento em que se concluiu pela desnecessidade de diploma universitário para o exercício da profissão de jornalista. Nos termos da ementa do julgado:

O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e

a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada (RE 511961/SP - SAO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 17/06/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)¹.

Por outro prisma, a virtude encontrada na liberdade de imprensa, que é a de proporcionar aos meios de comunicação o papel de fiscalização da atuação dos governantes, tem se avantajado com o advento da internet. No Brasil, há políticos que defendem o que chamam de regulação da mídia. Alegam que se trata de mera regulação econômica, a fim de evitar a formação de monopólios e oligopólios. No entanto, grupos contrários à medida defendem que não passa de uma forma de instrumentalizar a censura, pondo em risco a liberdade de imprensa.

O que se pretendeu demonstrar com os exemplos elencados neste tópico é a pertinência entre os contornos do direito à liberdade de imprensa e as realidades políticas, econômicas e sociais de determinadas épocas e em certos locais.

Considerações finais

Todas formas de liberdade adquirem sentido e alcance de acordo com as características de espaço e tempo em que são exercidas. A liberdade de imprensa é um valor que encontra seu conteúdo jurídico na experiência histórica. O conteúdo jurídico do direito à liberdade de imprensa só pode ser determinado com a consideração dos valores predominantes na cultura do grupo humano que pretende exercê-lo, num determinado tempo e espaço.

No mundo atual, que possui características econômicas, políticas, jurídicas e sociais próprias, o que levou à popularização das denominações “era cibernética” e “pensamento pós-moderno”, as liberdades acabam recebendo seus contornos a partir da influência causada pelas inovações tecnológicas e pela convergência de mídias, proporcionada pela difusão da linguagem computacional que permeia todas as áreas da vida humana.

Outro ponto importante do mundo contemporâneo é a constatação da realidade altamente imprevisível e fluída nos aspectos comportamentais, sociais, políticos e econômicos. A descrição dessa realidade tornou-se conhecida como pensamento pós-moderno, que afirma não haver mais lugar no mundo para pensamentos hegemônicos ou ideologias dominantes. Há diversificação de focos de poder político e de construção e saberes.

Isso faz com que a análise do direito, que legitima o exercício das liberdades, do ponto de vista jurídico, acabe elevando seu nível de imprecisão. Dois ou mais direitos fundamentais podem exigir reconhecimento, sob um mesmo fundamento. É o que ocorre com o debate sobre a liberdade de imprensa, que é

1. Para obter acesso às informações completas sobre o julgamento, com a íntegra da ementa da decisão do Supremo Tribunal Federal, consultar http://www.abjornalistas.org/legislacao_-_acordao_stf.php, acessado em 15/04/2015.

corolário da liberdade de expressão, e, por muitas vezes, pode afrontar outras liberdades, como a religiosa, por exemplo. Visto de outra forma, a liberdade de crença religiosa pode pretender limitar exageradamente a liberdade de expressão. A decisão sobre a ponderação de tais direitos, para dar a eles a maior eficácia possível, não é feita antes da análise do caso concreto.

O caso do massacre do *Charlie Hebdo* exemplifica a perplexidade existente no mundo atual, pois, ao não aceitar a liberdade de expressão dos cartunistas, os terroristas pretenderam impor a ideologia por eles professada, como se fosse uma única verdade. Ao invés de buscarem as instituições democráticas responsáveis pela pacificação social para fazerem valer seus direitos, o que provavelmente os obrigaria a aceitar pelo menos uma ponderação de valores, com a necessidade de aceitar algum resquício de direito alheio, acabaram por pretender dar cabo da vida alheia. Para eles, os assassinatos seriam as imagens (os símbolos) que iriam se sobrepor às caricaturas que entendiam ser ofensivas às suas convicções políticas e religiosas.

Há, se desconsiderarmos, exclusivamente a liberdade de imprensa em seu sentido mais puro, a liberdade de expressão e manifestação, com difusão dessas ideias, expressões e manifestações, amplamente gerando também notícia, mesmo que indiretamente ou em sentido impróprio. Isso porque hoje o papel predominante da imprensa há anos, a difusão de notícias, vem sendo também desempenhado por agentes individuais, ao postarem ou difundirem informações nos meios de comunicação ou cibernéticos.

Desse modo, o avanço da tecnologia determina que a linguagem predominante é a que privilegia o uso da imagem. A valorização da simbologia da imagem aliada à fragmentação dos centros de poder político, com conseqüente conflituosidade de grupos, dão o tom da liberdade da imprensa na era cibernética.

Ao que parece, vivemos em um momento de predominância de uma ética de mínima invasividade, pela qual deve-se direcionar conteúdos [ou produzi-los] com a mínima invasividade/Liberdade de difusão lesividade a quem quer que seja.

Referências

AZEVEDO, A. J. O direito pós-moderno. **Revista USP**, São Paulo, n. 42, p. 96-101, junho/agosto 1999.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITTENCOURT, S. **A cozinha venenosa: um jornal contra Hitler**. 1. ed. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

MELLO, P. B. Um passeio pela História da Imprensa: O espaço público dos grunhidos ao ciberespaço. **Revista Comunicação & informação**, da Faculdade de Comu-

nicação e Biblioteconomia da Universidade Federal de Goiás, V. 8, n. 1, p. 26-38, (jan./ jun. 2005).

MIRANDA, P. **Democracia, liberdade e igualdade (os três caminhos)**. São Paulo: Saraiva, 1979.

REALE, M. **Horizontes do direito e da história**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada**. Vol. 2. As questões clássicas. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 1994.

SCHMIDT, E.; COHEN, J. **A nova era digital: como será o futuro das pessoas, das nações e dos negócios**. Tradução: Ana Beatriz Rodrigues, Rogério Durst. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. Nos vinte anos de Constituição, entre verdade e consenso, o dilema contemporâneo: há respostas corretas em Direito? IN: AGRA, W. de M. (coord.). **Retrospectiva dos 20 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

TELLES JUNIOR, G. **A criação do direito**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

VIEIRA, E. F. **Sociedade cibernética**. Cadernos EBAPE/BR. v. 4, n. 2. p 1-10, Jun.2006.z

WIENER, N. **Cibernética e Sociedade: o uso humano de seres humanos**. Tradução: José Paulo Paes. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1968.